



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.600, DE 2012

(Do Sr. Professor Victório Galli)

Altera os arts. 59 e 61 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, a fim de disciplinar a expedição de recibo impresso pela urna eletrônica de votação.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2789/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 59 da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º:

“Art. 59

.....

§ 8º. Concluído o voto, a urna eletrônica emitirá um recibo, indicando o voto do eleitor, que, após conferi-lo, o depositará, de imediato, em urna localizada ao lado da cabine de votação, na presença dos fiscais eleitorais.

..... (NR)”

Art. 2º O art. 61 da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 61

Parágrafo único. O juiz eleitoral poderá autorizar a abertura da urna de que trata o § 8º do art. 59 desta Lei, mantida exclusivamente para que se proceda à recontagem de votos, caso seja necessário. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa a alterar a Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições), a fim de estabelecer a obrigatoriedade de expedição de recibo impresso dos votos sufragados pelo eleitor através da urna eletrônica. Após conferir o recibo, o eleitor o depositará de imediato em outra urna, possibilitando assim a recontagem de votos, caso se faça necessário.

Tal procedimento, embora simples, em muito contribuirá para dar maior credibilidade ao processo eletrônico de votação, afastando-se suspeitas de manipulação das máquinas de votação eletrônica e, por conseguinte, reduzindo as denúncias de fraude.

É com esse propósito que submeto aos ilustres Pares o

presente projeto de lei, certo de que bem poderão aquilatar a sua importância no aprimoramento da legislação eleitoral.

Sala das Sessões, em de de 2012.

Deputado PROFESSOR VICTÓRIO GALLI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

DO SISTEMA ELETRÔNICO DE VOTAÇÃO E DA TOTALIZAÇÃO DOS VOTOS

Art. 59. A votação e a totalização dos votos serão feitas por sistema eletrônico, podendo o Tribunal Superior Eleitoral autorizar, em caráter excepcional, a aplicação das regras fixadas nos arts. 83 a 89.

§ 1º A votação eletrônica será feita no número do candidato ou da legenda partidária, devendo o nome e fotografia do candidato e o nome do partido ou a legenda partidária aparecer no painel da urna eletrônica, com a expressão designadora do cargo disputado no masculino ou feminino, conforme o caso.

§ 2º Na votação para as eleições proporcionais, serão computados para a legenda partidária os votos em que não seja possível a identificação do candidato, desde que o número identificador do partido seja digitado de forma correta.

§ 3º A urna eletrônica exibirá para o eleitor, primeiramente, os painéis referentes às eleições proporcionais e, em seguida, os referentes às eleições majoritárias.

§ 4º A urna eletrônica disporá de recursos que, mediante assinatura digital, permitam o registro digital de cada voto e a identificação da urna em que foi registrado, resguardado o anonimato do eleitor. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.408, de 10/1/2002 e com nova redação dada pela Lei nº 10.740, de 1/10/2003\)](#)

§ 5º Caberá à Justiça Eleitoral definir a chave de segurança e a identificação da urna eletrônica de que trata o § 4º. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.408, de 10/1/2002 e com nova redação dada pela Lei nº 10.740, de 1/10/2003\)](#)

§ 6º Ao final da eleição, a urna eletrônica procederá à assinatura digital do arquivo de votos, com aplicação do registro de horário e do arquivo do boletim de urna, de maneira a

impedir a substituição de votos e a alteração dos registros dos termos de início e término da votação. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.408, de 10/1/2002 e com nova redação dada pela Lei nº 10.740, de 1/10/2003)

§ 7º O Tribunal Superior Eleitoral colocará à disposição dos eleitores urnas eletrônicas destinadas a treinamento. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.408, de 10/1/2002 e com nova redação dada pela Lei nº 10.740, de 1/10/2003)

Art. 60. No sistema eletrônico de votação considerar-se-á voto de legenda quando o eleitor assinalar o número do partido no momento de votar para determinado cargo e somente para este será computado.

Art. 61. A urna eletrônica contabilizará cada voto, assegurando-lhe o sigilo e inviolabilidade, garantida aos partidos políticos, coligações e candidatos ampla fiscalização.

Art. 61-A. (Artigo acrescido pela Lei nº 10.408, de 10/1/2002 e revogado pela Lei nº 10.740, de 1/10/2003)

Art. 62. Nas Seções em que for adotada a urna eletrônica, somente poderão votar eleitores cujos nomes estiverem nas respectivas folhas de votação, não se aplicando a ressalva a que se refere o art. 148, § 1º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral disciplinará a hipótese de falha na urna eletrônica que prejudique o regular processo de votação.

.....

FIM DO DOCUMENTO
